

A intervenção
e a “liquidação extrajudicial”
das “financeiras”.
Aspectos constitucionais e trabalhistas
da Lei n.º 6.024, de 13-3-1974

JOSÉ MARTINS CATHARINO

Prof. Titular de Direito do Trabalho da
Universidade Católica de Salvador. Prof.
Catedrático de Direito do Trabalho da
Universidade Federal da Bahia.

SUMÁRIO

1 — Observações gerais e preliminares. 2 — Questão fundamental e prejudicial. 3 — Jurisdição e competência, em geral. 4 — Eliminação do direito de ação. 5 — Suspensão, em geral: das ações e execuções; da correção monetária; da fluência dos juros. 6 — Situação dos créditos trabalhistas.

Advertência: As citações isoladas de dispositivos legais referem-se aos da Lei nº 6.024, de 13-3-1974, objeto destas observações.

1 — Observações gerais e preliminares

Somente estão sujeitas ao regime instituído pela Lei nº 6.024 “as instituições financeiras privadas” e as públicas **não federais**, assim como as cooperativas de crédito. Em síntese, as “financeiras”, assim denominadas pelo TST (S-55), **exceto as federais**, estão sujeitas “à **intervenção** ou à **liquidação extrajudicial**”, efetuadas pelo Banco Central do Brasil (art. 1º). Mais um exemplo da crescente desfederalização que assola a Nação, pois a União, pelo BCB, pode intervir em “financeiras” estaduais (Caixas Econômicas, p. ex.) e municipais.

Inicialmente, logo no art. 1º, o problema da vigência dos arts. 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2.627/40, revogado pela Lei nº 6.404/76 (art. 300), exceção feita para os arts. 59 a 73 daquele. Problema semelhante ao ocorrido com o art. 836 da CLT, quanto à ação rescisória (1).

A “intervenção” (arts. 1º, 2º a 14) é distinta da **liquidação extrajudicial**, mas ao processo desta aplicam-se normas processuais da primeira (art. 20), bem como algumas da Lei de Falência (arts. 1º, 34 e 35).

Decretada a **intervenção**, produzem-se “os seguintes efeitos (art. 6º):

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c)

A **liquidação extrajudicial**, espécie de liquidação, foi ressalvada no art. 206, III, da atual “Lei das Sociedades por Ações”, sendo que o art.

(1) Como é sabido, o referido artigo, com a alteração que lhe deu o Decreto-Lei nº 229/67, admite a rescisória, “nos termos dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil” (o de 1939), substituído pelo atual. — O Prejulgado nº 49, do TST (TST-RO-AR-7/75 — Ac. TP 292/75, 18-4-75. Rel.: Min. Renato Gomes Machado; Resolução Adm. 32/75, de 28-4-75, DJ, de 2-5-75), estabeleceu: “Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939...” Este Prejulgado, hoje, de fato, Súmula, após o STF haver decidido a Rp. 946-DF. — Rel.: Min. Xavier de Albuquerque (DJ, 1-7-77, pág. 4.455), em verdade ressuscitou os arts. 798 a 800 do CPC — 1939, e não apenas reconheceu sua “eficácia relativa e vigência residual”, como o fizera o Min. Presidente do TST (despacho na AR — 19-7-74, DJ, de 23-7-74, pp. 5.111 e 5.112). Fato estranho: o art. 800 do CPC — 1939, **caput** e § 1º, cuidava de hipóteses de não cabimento da rescisória! — Há várias outras situações semelhantes. Por exemplo: o art. 26 da Lei do FGTS refere-se ao art. 942 do CPC — 1939 (correspondente atual: o art. 649). — Reafirmamos nosso ponto de vista (conferência para a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região, em 27-10-77), quanto ao depósito, a causa apriorística da jurisprudência do TST: omissão do CPC — 1939, aplica-se o de 1973 (arts. 488, II; 490, II; 494) à rescisória, salvo incompatibilidade (CLT, art. 769), que existe quando o autor é empregado, se “miserável” ou/e se “perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal” (CLT, art. 789, § 9º, por analogia; Lei nº 1.060, de 5-2-50; Lei nº 5.584, de 26-6-70 etc., mantendo-se incólumes os §§ 4º, 15, 30 e 32, do art. 153 da CF).

19, **b**, determina que aquela pode cessar “por transformação em **liquidação ordinária**”, expressão que deve compreender os casos previstos no art. 206, I, da Lei das Sociedades por Ações, e não os de **liquidação judicial** (mesmo artigo, item II, e art. 209), a qual não pode ser considerada **ordinária**, e sim **extraordinária** (mesmo art. 209).

Decretada a **liquidação extrajudicial**, produzem-se os seguintes efeitos, dentre outros (art. 18):

“**a**) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b);

c);

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e);

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas...”

Transcrevemos as **alíneas** que serão examinadas.

2 — Questão fundamental e prejudicial

Nos limites do seu art. 1º, a Lei nº 6.024 aplica-se às relações de emprego entre as “financeiras” e os seus empregados?

Esta pergunta envolve uma outra, a que está vinculada: **a mesma lei revogou ou derogou normas trabalhistas?**

Isento de dúvida não haver derogado os arts. 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2.627/40, nem revogado a legislação falimentar (art. 1º).

Igualmente, em sentido contrário, haver revogado a lei e os decretos-leis listados no seu art. 57, quase todos de natureza financeira, exclusivamente.

Acontece que o mesmo art. 57, parte final, adotou tradicional praxe legislativa, declarando revogadas **as demais disposições gerais e especiais em contrário**.

Anote-se, ainda, não haver revogado **expressamente** o Decreto-Lei nº 2.627 (a ex-Lei das Sociedades por Ações, embora somente haja declarado, **também expressamente**, mantidos os seus arts. 137 e 138. Entretanto, a Lei nº 6.024 (art. 56) acrescentou mais um parágrafo ao art. 129

daquele decreto-lei, "além do que já lhe fora aditado pela Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970", o que autoriza entender-se haja também mantido, tacitamente, todo o mesmo art. 129 (ver a nota 1).

Dessarte, o problema é o de saber-se se, entre **as demais disposições gerais e especiais em contrário**, não expressa ou explicitamente revogadas, ou derogadas, estão **disposições trabalhistas "gerais e especiais"**. Se a resposta for afirmativa, a conclusão será a de que, em se tratando de "intervenção" ou "liquidação extrajudicial", em e de "financeiras", os direitos trabalhistas dos empregados destas estão sujeitos ao regime instituído pela Lei nº 6.024.

Afastadas as hipóteses de revogação expressa e explícita e de inteira regulação da "matéria de que tratava a lei anterior", ou leis anteriores, trabalhistas — exclusões evidentes ou óbvias, resta a terceira, prevista no art. 2º, § 1º, da "Lei de Introdução": "... quando seja com ela incompatível...", ou com elas incompatível. Caso de revogação tácita, de difícil solução, extrema de dúvidas (?).

A **incompatibilidade** pode ser **total**, conduzindo à revogação, ou **parcial**, determinante de alteração ou derrogação. Ambas, implícitas. **A incompatibilidade exige existência de idêntica matéria diversamente tratada**. No caso, seu exame em função de "disposições gerais e especiais" conflitantes, da mesma natureza e sobre a mesma matéria.

A **incompatibilidade** é inegável, entre a lei comercial nova e leis comerciais anteriores, total ou parcial, quanto às **disposições gerais**. Igualmente, quanto às **especiais**, referentes à "intervenção" e à "liquidação extrajudicial de instituições financeiras", mesmo porque é especial a Lei nº 6.024. Aliás, nesta não há uma só palavra contrária à conclusão de que não revogou, ou derogou, ainda que tacitamente, disposições trabalhistas. Pelo contrário, o seu art. 57 contém um elenco de **leis financeiras** — nenhuma trabalhista —, e a locução "demais disposições gerais e especiais em contrário" não pode ser amplissimamente entendida, para alcançar matéria diversa da regulada pela lei nova e especial.

(2) Sobre este aspeto, consulte-se o sempre lúcido e erudito Wilson de Souza Campos Batalha (Lei de Introdução ao Código Civil, vol. I, SP., pág. 117), o qual adverte depender "do prudente critério do juiz discernir a existência dessa incompatibilidade, mercê do exame sistemático da lei anterior e da lei posterior, para verificar se regulam de maneira diversa idêntica matéria, ou se a interpretação resumida da lei posterior não se coaduna com a lei anterior devidamente interpretada". E cita o exemplo da CLT que, apesar de haver disciplinado "certo tipo de locação de serviços (trabalho subordinado)", não revogou "textos do Código Civil relativos à locação de serviços, senão no que se refere ao trabalho subordinado. Embora o Código Civil disciplinasse, através das mesmas normas, o trabalho autônomo e o subordinado, este último passou a reger-se pela Consolidação das Leis do Trabalho por incompatibilidade com os textos do Código Civil, ao passo que estes continuam em vigor no que respeita ao trabalho autônomo, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho não lhes é incompatível, nesse ponto, pela razão evidente de que não disciplina essa matéria".

Parece-nos certo, portanto, que a Lei nº 6.024, não tendo atingido normas trabalhistas, é inaplicável às relações de emprego entre as “financeiras” e os seus empregados. Aliás, dos seus arts. 6º e 18 deduz-se ter sido intenção do legislador proteger os “acervos” das financeiras, restringindo os direitos dos seus credores externos em favor dos investidores.

Finalmente, outro aspeto, em reforço.

Não sendo possível considerar-se **trabalhista** a Lei nº 6.024 ⁽³⁾, sua aplicação em matéria trabalhista seria apenas **subsidiária ou supletiva**, se compatível “com os princípios fundamentais” do direito do trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único), ou, relativamente ao processo, se compatível “com as normas” processuais trabalhistas (**idem**, art. 769, o qual somente prevê a aplicação subsidiária do “direito processual comum”, e não especial). Assim sendo, **in casu**, mesmo admitida a incompatibilidade, esta não autorizaria concluir-se pela revogação ou derrogação tácita mas, simplesmente, **pela não aplicação da lei nova**. No que for compatível com a legislação do trabalho, pela sua aplicação subsidiária ou supletiva. Em ambas as hipóteses, uma negativa, outra positiva, o pressuposto é a omissão ou lacuna, o que exclui a incompatibilidade revogatória, ou derrogação, direta e frontal, pelo menos.

Admitindo termos incorrido em erro, não encerraremos aqui estas nossas observações. Prosseguiremos, considerando, por hipótese, a possibilidade da Lei nº 6.024 haver regulado matéria trabalhista, por ter revogado, ou derogado, lei(s) anterior(es) de igual natureza. Mas este problema envolve outro mais alto e profundo, o da constitucionalidade, ou não, de alguns dos seus dispositivos. E prejudicial, porque lei nova ineficaz, por defeito de inconstitucionalidade, não revoga, ou derroga, lei alguma.

3 — Jurisdição e competência, em geral

A Lei nº 6.024 contém numerosas normas processuais, em sentido lato, abrangendo o contencioso criado. A palavra **processo** está em alguns dos seus capítulos (II e III) e seções (II, dos capítulos apontados).

Tanto a **intervenção** como a **liquidação extrajudicial** têm processo próprio, embora haja dispositivos comuns (os dos arts. 8º ao 11, conforme o 20).

Qualquer dos dois processos é dirigido por pessoa natural nomeada pelo Banco Central do Brasil, “interventor” ou “liquidante” (arts. 5º e 16). Logo, considerado o BCB como órgão da Administração Indireta federal, um e outro dirigem **contencioso administrativo**, em primeira instância. Em segunda, em grau de recurso, está o mesmo BCB (arts. 13 e 24).

(3) Nem contendo normas trabalhistas, como, por exemplo, a Lei de Falências (ver o nº 6 do texto).

Em se tratando de **intervenção**, a decisão do BCB, sobre recurso, sem efeito suspensivo, tomada em "única instância" (**sic**), **assumirá caráter definitivo** (art. 13; art. 30, igual).

Quanto à **liquidação extrajudicial**: desprovido o recurso, "os credores que se julgarem prejudicados... ou pela decisão proferida na impugnação (ver os arts. 25, 26 e 30), **poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem** (o art. 35 prevê a revocatória falimentar, proposta pelo liquidante), **dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos**" (art. 27, **caput**). Mas, fato importante, tal direito de ação, de prosseguir ou de propor ação, está sujeito ao **prazo de decadência** de trinta dias (art. 27, parágrafo único).

Ainda quanto à "liquidação", cujo processo é bem menos simples do que o da "intervenção", o liquidante é equiparado ao **síndico** e o BCB, ao **juiz da falência** (art. 34), ao qual compete conhecer e julgar a revocatória.

Sendo a Lei nº 6.024 anterior à Emenda Constitucional nº 7, entregue a domicílio no "embrulho de abril de 1977", o exame constitucional das medidas acima resumidas tem de ser bipartido.

Poderia o Poder Legislativo delegar ao Banco Central do Brasil as referidas atribuições?

Não tendo sido alterado o art. 6º da Constituição Federal de 1967, a resposta é negativa (4).

Apesar do confusionismo reinante entre os três Poderes constituídos — que realmente não secundários ante uns poucos não constituídos —, certo é que o legislador ordinário e formal, nem antes nem depois da Emenda Constitucional nº 7, pode **delegar atribuições** suas, próprias, a outro Poder. (Não se trata de atribuição constitucional direta.)

Por outro lado, antes da Emenda Constitucional nº 7, o único contencioso administrativo constitucionalmente previsto (arts. 110 e 111 da Constituição de 67, com a redação dada pela Emenda nº 1/69), era para julgar questões entre a União e os seus servidores, inclusive os autárquicos e de empresas públicas, "qualquer que seja o seu regime jurídico", estatutário ou contratual (CLT).

(4) O art. 11 da Lei Complementar nº 7, de 7-9-70, determinou à Caixa Econômica Federal submetesse "à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo (o do PIS)...", o que veio a se dar, e foi divulgado pela Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil. — Inusitado exemplo de "descentralização regulamentar", tanto mais quanto compete "privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a sua (das leis) fiel execução" (Constituição Federal, art. 81, III). Portanto, a confusão também se manifesta dentro de um dos Poderes...

Após a Emenda Constitucional nº 7, a situação, embora diversa, não mudou substancialmente, pois não foi previsto, nem está, contencioso do tipo criado pela Lei nº 6.024.

O texto constitucional vigente (arts. 110 e 111, e 203) permite, além do único contencioso anterior, "federais e estaduais" para "**questões fiscais e previdenciárias**, inclusive relativas a acidentes do trabalho (art. 154, § 1º)". Por conseguinte, nenhum outro, inclusive um especial para **questões trabalhistas**, entre "instituições financeiras" e seus empregados, **vinculados por negócio jurídico de direito privado**.

Não venha a ser dito existir previsão implícita, no particular, porque a Justiça do Trabalho tem competência constitucional assegurada (art. 142), salvo quanto a acidentes do trabalho — também sujeito a exceções (*idem*, atual § 2º) — e quanto a causas previstas no art. 125, I, com exceções, irrelevante, no caso, pois a Lei nº 6.024 não alcança "instituições financeiras" federais.

O art. 13, além de declarar o BCB órgão de "instância única", determina, quanto à **intervenção**, que, se não houver recurso, "**a decisão** (do interventor) assumirá caráter definitivo" (igual, no art. 30). Faz-se coisa julgada administrativa, sendo que o legislador não previu a hipótese de julgamento pela improcedência do recurso. **Antes da EC nº 7**, a expressão **caráter definitivo** tinha valor relativo, considerando-se o então § 4º do art. 153, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1/69. "Definitivo", na esfera administrativa, sem prejuízo de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo prévia.

Após a Emenda Constitucional nº 7, a situação ficou bem outra.

Com o acréscimo introduzido no citado § 4º, facultou-se ao legislador ordinário condicionar "o ingresso em juízo" à exaustão (prévia) das "vias administrativas", sob condições (5).

Além disso, o atual art. 204 da Constituição Federal, esfarrapada e remendada, como se fosse excepcional favor, apenas permite "que a parte vencida na instância administrativa (arts. 111 e 203) requeira diretamente ao

(5) A respeito, este foi o pronunciamento da OAB-BA, em documento de nossa autoria: "11.2 — Condenar a periculosidade de sua extensão (do Contencioso Administrativo), consubstanciada no atual § 4º do art. 153, pelo qual "o ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas", sob duas condições, o que significa novo atentado ao Poder Judiciário e ao direito constitucional de petição. 11.3 — E condenar com veemência, porque nem o **habeas corpus** nem o mandado de segurança foram expressamente ressalvados. 11.4 — Considerar parcialmente ocioso o art. 203 (ver o § 2º do art. 142, novo), porquanto já existem contenciosos fiscais e previdenciais funcionando, mais mal do que bem, mas denunciar a remissão feita ao art. 153, § 4º, e a exclusão dos contenciosos municipais. 11.5 — Também condenar, com igual veemência, o conteúdo do novo art. 204, relacionado com o § 4º do art. 153, segunda parte, o qual faculta ao legislador ordinário permitir, ou não, "que a parte vencida na instância administrativa (única) requeira (no Projeto estava "recorra") diretamente ao Tribunal competente (arts. 111 a 122, II: é o TFR) a revisão da decisão nela (a instância única) proferida".

Tribunal competente a revisão (**sic**) da decisão nela proferida". Não insistimos sobre esse aspeto, porquanto o § 4º, segunda parte, do art. 153 e os arts. 203 e 204, do atual texto constitucional, não são **self acting**, dependem de lei ordinária formal, ou de "lei" institucional.

No que tange à **liquidação extrajudicial** (art. 27), a situação é outra.

Está assegurado o direito de ação, embora condicionado ao desprovemento "do recurso interposto", ou a decisão contrária à impugnação. Mas, entrando em vigor o atual § 4º do art. 153, da Constituição Federal, esse direito poderá ser exercido se, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de 180 dias.

Acontece que o parágrafo único do art. 27 estabeleceu **prazo de decadência para ingresso em juízo**, cuja compatibilização com a Constituição Federal, mesmo após a Emenda Constitucional nº 7, é difícil, senão impossível.

4 — Eliminação do direito de ação

Está nos arts. 18, **a**, última parte, e 27, parágrafo único.

No primeiro, **temporária**: "enquanto durar a liquidação". No segundo, **definitiva**: "decairão do direito...", vencido o exíguo prazo de trinta dias.

Quanto à temporária, "não podendo intentar quaisquer outras ("ações e execuções"), **enquanto durar a liquidação**", não nos parece inconstitucional (6).

A rigor, não se trata de eliminação, mas de condicionamento temporal, que retarda o exercício do limite de ação.

A inconstitucionalidade somente deve ser declarada **beyond all reasonable doubt**, e, segundo a 5ª Regra de A.C. LÚCIO BITTENCOURT, "sempre que possível, adotar-se-á a exegese que torne a lei compatível com a Constituição" (7), ou seja, compatibilização vertical. Considerando-se as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 7 (art. 153, § 4º, principalmente), ainda inertes, a afirmada constitucionalidade faz-se mais clara. Em verdade — acontecimento que vem se tornando frequente —, a Emenda Constitucional nº 7 deu cobertura à letra **a** do art. 18 da Lei nº 6.024 (8).

(6) Veja-se o art. 480, § 2º, e, principalmente, os 731 e 732, todos da CLT. Estes dois cuidam de "eliminação" — verdadeira suspensão — temporária do direito de ação trabalhista, em dois casos: no do reclamante não se apresentar, no prazo de cinco dias, para que seja tomada ou reduzida sua reclamação verbal, e no do reclamante reincidir, não comparecendo a audiência e dando causa a dois arquivamentos seguidos.

(7) **O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**, Rio, 1949, págs. 118 a 120.

(8) Outro exemplo: a Constituição Federal de 1967 (art. 158, XIII na redação original, art. 165, XIII no texto vigente) deu cobertura à Lei do FGTS.

O que se nos parece constitucionalmente forçoso é o condicionamento — “enquanto durar a liquidação” — não exceder a 180 dias, inclusive considerando-se o estabelecido no § 36 do art. 153, da Constituição Federal. **Quanto à definitiva:** ratificando o já escrito, no número anterior, salientamos não se tratar de prazo prescricional, mas decadencial.

5 — Suspensão, em geral

Além daquela outra, dita “eliminação temporária”, outras verdadeiras suspensões estão no art. 6º, oriundas da “intervenção”, e no art. 18, providas da “liquidação”.

Nossas observações limitam-se aos casos de suspensão transcritos no nº 1, resultantes da **liquidação extrajudicial**.

A suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidante, de natureza concordatária, é a principal delas.

Tendo o legislador considerado o mercado financeiro como um todo, em benefício da reputação deste, e do que representa para o desenvolvimento econômico, visou não onerar o passivo das “financeiras” em má situação, e até facilitar sua recuperação (art. 19, a).

Na prática, como a União, em vários e escandalosos casos, tem injetado enormes somas em “financeiras privadas”, compreende-se ser, também, do seu interesse, incrementar a redução dos encargos assumidos, satisfeitos com ou sem malversação de dinheiro público.

Não afastada a hipótese de “liquidação ordinária” (art. 19, b), a prevista **suspensão das ações** (art. 18, a), nada tem de inconstitucional (ver o art. 265 do Código de Processo Civil).

A dúvida existe quanto à **suspensão das execuções** (“iniciadas”, absolutamente supérfluo), ante a garantia constitucional da irretroatividade das leis (art. 153, § 3º).

Dúvida, tão-somente, não sendo a situação igual à criada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 389, sobre “a verificação judicial de insalubridade e periculosidade” (9).

Admitida, em tese, a suspensão das execuções trabalhistas, não a temos como inconstitucional, pelas mesmas e principais razões já expandidas em relação à suspensão do direito de ação. As duas são substan-

(9) O art. 4º, cit., violava a coisa julgada frontalmente; foi declarado inconstitucional pelo Supremo, e, de acordo com o art. 42, VII, da Constituição, teve sua execução suspensa pelo Senado (Resolução nº 45/72), o que não deixa de ser uma fórmula para que seja respeitada a divisão e a separação dos Poderes.

cialmente iguais, se considerada a execução como verdadeira ação, e não simples fase desta. De qualquer sorte, a suspensão das execuções, a partir da vigência da Lei nº 6.024, apóia-se na **aplicação imediata desta**, sem eliminar os efeitos da coisa julgada se a execução não for provisória, que é "ato jurídico perfeito", **lato senso**, e determinante de "direito adquirido".

Outra suspensão é a de "**reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas**" (art. 18, f) da liquidanda.

Trata-se de medida unilateral, harmônica com os propósitos do legislador, pois a correção não deixa de incidir sobre as dívidas ativas, isto é, as contraídas com a liquidanda.

Novamente, admitida, em tese, a suspensão de correção sobre as "dívidas passivas", da liquidanda para com os empregados seus, concluiu-se haver a Lei nº 6.024 alterado, no caso de "liquidação extrajudicial", o Decreto-Lei nº 75, de 21-11-66, notável e de natureza trabalhista (10).

Mais uma: a **não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa** (mais uma equiparação à falência), **enquanto não integralmente pago o passivo** (art. 18, d).

Quanto a isto, cabe importante observação.

A **não fluência dos juros**, no caso, está sujeita a condição específica: **enquanto não integralmente pago o passivo**, o que se nos parece absurdo, mesmo porque o passivo pode perdurar após cessada a liquidação (art. 19), e, até, jamais desaparecer (11).

Agora, em relação à correção e aos juros, **já determinados em sentença feita coisa julgada**, a Lei nº 6.024 é flagrantemente inconstitucional (ver a nota nº 9). Igualmente, relativamente a transações terminativas de processo, inclusive cláusula penal (12).

(10) Note-se: a "não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas" (letra f do art. 18) não está, literalmente, sujeita a condição. Também não, a "não fluência de juros". Não assim a "suspensão das ações e execuções", ou a propulsão de "quaisquer outras" (letra a do mesmo artigo, fechado por ponto e vírgula). — O Decreto-Lei nº 858, de 11-8-1969, estabeleceu normas especiais sobre correção monetária dos débitos fiscais do falido, e em caso de concordata. — A literatura econômica e jurídica sobre correção monetária já é volumosa e aumenta constantemente. Uma excelente obra a respeito: Julian Chacel, Mário Henrique Simonsen e Arnoldo Wald, **Investimentos Privados e Inflação: A Experiência Brasileira**, 1º tomo: **A Correção Monetária**, Universidade de Columbia, Centro Jurídico Interamericano, Apec Editora, Rio, 1974. — Sobre a eficácia problemática da correção x inflação, veja-se o denso artigo de Roberto de Oliveira Campos, "Correção monetária, a segunda melhor solução", **Digesto Econômico**, nº 258, nov./dez. de 1977, ano XXXIV, pp. 9 a 13.

(11) Veja-se o art. 449, § 2º, e o 503, da CLT.

(12) Veja-se os arts. 876 e 872, da CLT.

6 — Situação dos créditos trabalhistas

No caso de "liquidação extrajudicial", a Lei nº 6.024 estabelece que o liquidante fará publicar "aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos" (art. 22); que o liquidante decidirá sobre os créditos, cabendo recurso para o BCB (art. 24); que o mesmo divulgará "o quadro geral de credores", podendo "qualquer interessado impugnar a legitimidade, valor, ou a **classificação dos créditos constantes do referido quadro**" (art. 25) etc., mas nada mais sobre a mesma classificação.

Evidente, portanto, não ter a Lei nº 6.024 afetado a legislação vigente sobre **créditos trabalhistas**. Mais ainda: o art. 1º da mesma ressalvou a legislação falimentar.

Ainda que admitida a tese de haver a Lei nº 6.024 regulado, também, matéria trabalhista, pode-se afirmar que "tudo ficou como dantes, no Quartel de Abrantes".

Omissa a Lei nº 6.024 sobre a classificação dos créditos, por força do estatuído no seu art. 34, os **créditos trabalhistas**, na "liquidação extrajudicial", estão sujeitos à CLT e à Lei de Falências. No particular, inócua a Lei nº 6.024.

Inoportuno relembrar a atribulada história legislativa da proteção trabalhista contra os credores dos empregadores "comerciantes" (13), resta-nos assinalar haver a recente Lei nº 6.449, de 14-10-77, alterado sensivelmente a situação anterior.

Antes dela, a situação era esta: superprivilégio, absoluto e ilimitado, dos **créditos salariais**, exceto em confronto com o crédito oriundo de acidente do trabalho, este nos termos do art. 102 (alterado pela Lei nº 3.726/60), § 1º, combinado com o art. 124, § 1º, inciso VI, da Lei de Falências; superprivilégio de um terço das **indenizações trabalhistas** (Decreto-Lei nº 192/67, que fez remissão ao § 1º do art. 449, da CLT).

Depois da Lei nº 6.449, o § 1º do art. 449, cit., passou a ser este: "Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito". A mesma lei revogou o Decreto-Lei nº 192/67, "e demais disposições em contrário".

Propositado ou não, lamentável retrocesso !

O dispositivo consolidado (art. 449, § 1º), que nunca fora alterado, concedia **simples privilégio** ("geral", e não "especial", segundo o art.

(13) A propósito, nossas obras: **Contrato de Emprego**, 2ª ed., Rio, 1965, nº 38, pp. 73 a 78, e **Compêndio Universitário de Direito do Trabalho**, SP, 1972, 2º vol. nº 2.12.4, pp. 526 a 528.

102 da Lei de Falências) à “totalidade dos salários” e a “um terço das indenizações”; dois terços, quirografários.

Sobrevindo a Lei nº 3.726/60, que alterou o **caput** do art. 102 da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), os créditos **por salários e indenizações trabalhistas**, segundo requisito alternativo, passaram a gozar de **superprivilégio**, antes, até, “dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124)”, este harmonicamente alterado pela Lei nº 3.726 (a Lei número 4.839/65, por sua vez, declaratória, ratificou o referido superprivilégio, em confronto com os créditos fiscais — art. 60 do Decreto-Lei nº 960, de 17-12-1938).

Posteriormente, como já registrado, o Decreto-Lei nº 192/67 reduziu o superprivilégio das **indenizações trabalhistas** a um terço.

Pelo exposto, com a Lei nº 6.449/77, **o superprivilégio foi totalmente eliminado**. Os créditos por salários voltaram a ser simplesmente privilegiados, como sempre o foram, pelo § 1º do art. 449, da CLT, e os por “indenizações” passaram a ter o mesmo tratamento, quando, imediatamente antes, por força do Decreto-Lei nº 192/67, gozavam de superprivilégio parcial (um terço). A melhoria restringe-se a um ponto: os dois terços das “indenizações”, que constituíam crédito quirografário, nos termos da CLT, passam a ser, também, simplesmente privilegiados.

Em síntese, os créditos trabalhistas, atualmente, salvo o decorrente de acidente do trabalho, irrelevante, concorrem com os que gozam de “privilégio geral” (art. 102, III, da Lei de Falências), só tendo abaixo os quirografários.

Finalmente, outro recuo: no § 1º do art. 449 da CLT, antes da Lei nº 6.449/77, estava: “Na falência e **na concordata**”, e, agora, somente, “**Na falência**...”

oOo

Nota final: alguns Tribunais Regionais do Trabalho já se pronunciaram sobre as questões abordadas. Por exemplo: o TRT da 8ª Região (Processo nº 534/75, de 15-3-76, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira) considerou inaplicável a Lei nº 6.024/74, quanto à suspensão de ação trabalhista, fluência de juros e correção monetária, “até a expedição da certidão que habilitará o empregado perante a instância administrativa” (B. Calheiros Bomfim — Silvério dos Santos, **Dicionário...**, 14ª ed., 1977, p. 302). — Em outro notável acórdão (nº 7.773; proc. TRT — RO-30/76), quando o ilustre Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos sustentou a Inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 6.024, o mesmo Tribunal rejeitou-a, e, contra um voto, também a de suspensão da ação (o acórdão foi proferido no mesmo dia daquele outro, e assinado em 29 do mesmo mês e ano, estando inserido na **Revista TRT** — 8ª R., 9 (16), jan./jun. 1976, pp. 169 a 182).